



*Handwritten signature*

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº. *68.422*  
*30* / *03* / 199 *8*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

|              |   |      | ATA Nº. |
|--------------|---|------|---------|
| EXPEDIENTE   | / | /199 | -----   |
| ACEITO EM    | / | /199 | -----   |
| APROVADO EM  | / | /199 | -----   |
| REJEITADO EM | / | /199 | -----   |
| ARQUIVO      |   |      | -----   |

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as Comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

*se*  
CONSIDERÁ AS DUNAS E O CONJUNTO ECOLÓGICO QUE FORMAM, PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*se*  
Art. 1º - As dunas e o conjunto ecológico que formam são considerados patrimônio ambiental, cultural e paisagísticos do município do Rio grande, fundamentais para um desenvolvimento ecologicamente sustentável, para sadia qualidade de vida da coletividade e manutenção do equilíbrio ecológico.

*x*  
Art. 2º - Para efeitos dessa lei, entende-se por duna a formação arenosa resultante da ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação.

*Handwritten mark*  
Art. 3º - As dunas e o ecossistema ao qual pertencem são consideradas RESERVAS ECOLÓGICAS, conforme a Lei 4771/65, a Lei 6938/81 e a resolução 004?85 do CONAMA, bem como "Áreas de preservação permanentes", nos termos da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal 4116/86.

Art. 4º - As áreas de dunas são destinadas a atividades públicas culturais, turísticas, eco-educativas e de lazer, nos termos da presente Lei, sendo vedada qualquer ação ou atividade que comprometam ou possam comprometer, direta ou indiretamente, sua paisagem ou seus atributos naturais e/ou causar danos ou degradação, nos termos da presente Lei, bem como das demais disposições legais vigentes, tais como:

- I - pastagens de animais;
- II - trânsito de veículos motorizados;
- III - depósito de resíduos em geral, salvo quando o escopo for preservar, manter ou recuperar a sua qualidade ambiental, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

|            |
|------------|
| PRESIDENTE |
| VISTO      |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº. 68422  
30/03/1998

- IV - mineração;  
V - construções em geral, sejam de caráter permanente ou provisório

Parágrafo Único - A realização das atividades do qual trata o "caput" deste artigo dependerá de licenciamento do órgão ambiental municipal, após manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 5º - Aquele que degradar ou causar danos ~~e~~ ao ecossistema a qual pertencem, nos termos da presente lei, independente da obrigação de recuperar dano ecológico, sem prejuízo de outras penalidades legais, fica sujeito a:

- I - multa simples ou diária de 0,5 a 500 UFIR  
II - embargo e/ou demolição;  
III - prestação de serviços a comunidade como: participação em campanhas de educação ambiental, tarefas gratuitas junto a praças, parques e jardins públicos ou em unidades de conservação públicas, bem como, na recuperação ambiental da área degradada, quando possível.

§ 1º - Tratando-se de pessoa jurídica, quer seja de direito público ou privado, serão multiplicados por 10 (dez) os valores de multas previstas neste artigo.

§ 2º - Os valores arrecadados nos termos do "caput" deste artigo serão depositados em conta específica e destinados exclusivamente para a aplicação desta Lei, observando os princípios e as diretrizes básicas para aplicação dos recursos do qual trata este artigo a serem estabelecidos pelo CONDEMA, através de resolução específica.

§ 3º - Semestralmente, o poder Executivo Municipal, publicará no órgão de Imprensa oficial do município um balancete referente aos recursos do qual trata o "caput" deste artigo.

Art. 6º - Cabe ao CONDEMA, através de resolução aprovada pela maioria de seus membros, regulamentar, dentro de sua atribuição, a presente Lei.

Art. 7º - A área de dunas degradada ou poluída não perderá afetação e destinação estabelecida por esta Lei.

Art. 8º - O acesso a praia, por meio de veículos motorizados, em toda extensão da zona urbanizada do Balneário Cassino, será realizado através de seis vias públicas, por onde correm os canais de drenagens naturais ou não preexistentes.

Parágrafo Único - A areia retirada com o propósito do "caput" deste artigo, deverá ser utilizadas nas dunas adjacentes, preservando-as e recuperando-as.

Art. 9º - Incumbe a coletividade e ao Poder Público zelar pela aplicação desta Lei, sendo que este último, além da obrigação primeira de recuperar, deve também resguardar, fiscalizar e manter os atributos naturais das dunas e do ecossistema a qual pertencem,

PRESIDENTE  
VISTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Fls. 03

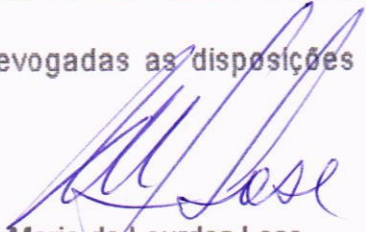
|                                |
|--------------------------------|
| Câmara Municipal do Rio Grande |
| PROCESSO Nº. 68422             |
| 30 / 03 / 1998                 |

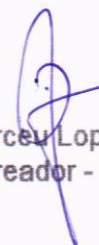
promovendo e fomentando a educação ambiental visando o seu uso ecologicamente sustentado.

Art. 10º - Quando da elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro poder-se-á definir normas mais restritivas do que a presente Lei.

Art. 11º - Aplica-se subsidiariamente a esta lei, no que couber, a lei 9605/98.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Maria de Lourdes Lose  
Vereadora - PT

  
Dirceu Lopes  
vereador - PT

Rio Grande, 30 de março de 1998

|            |
|------------|
| PRESIDENTE |
| VISTO      |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

F/8. 04 [Signature]

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 68.422

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 07 de Abril de 1998

\_\_\_\_\_  
Presidente

[Signature]

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

[Signature]

\_\_\_\_\_  
Membro

[Signature]

\_\_\_\_\_  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 3.354  
de 26 de março de 1979

CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
OS CÔMOROS FIXADOS NA PRAIA DO CASSINO.

ATHAYDES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso 24 do Art. 30, combinado com o parágrafo 2º do Art. 38 da Lei Orgânica,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte  
LEI:

Artigo 1º - Fica proibida a retirada, para qualquer finalidade, de areia dos cômoros fixados na praia do Cassino.

Parágrafo único - para referência da proibição contida no presente artigo, toma-se como ponto básico o eixo central da Avenida Rio Grande --- ao norte, até os molhes da Barra --- ao sul, até a distância de 5 (cinco) quilômetros.

Artigo 2º - Ao infrator ou infratores da presente lei será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos regionais.

Artigo 3º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidente aquele, que

*Dei-foi Jannuca*  
ARQUIVO: "DUNAS COSTEIRAS"

*f15.07*  
*[Signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

13.08  
[Handwritten signature]


. . .  
violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado e pu  
nido.

Artigo 4º - A autoridade competente para fiscali-  
zar, julgar os autos de infração e arbitrar multas é a Pre -  
feitura Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da  
sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrá -  
rio.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 26 de março de 1 979.

  
Ver. ATHAYDES RODRIGUES  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

h/s. 06  
*[Handwritten signature]*

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 69310

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. ✓

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1998.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**REQUERIMENTO**

*fls. 99*

Câmara Municipal do Rio Grande  
 PROCESSO Nº. *69310*  
*24/06/1998*

**COPIADO  
 DO  
 ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

|              |           |                   | ATA Nº.     |
|--------------|-----------|-------------------|-------------|
| EXPEDIENTE   | /         | /199              |             |
| ACEITO EM    | <i>30</i> | <i>1 06</i> /1998 | <i>6650</i> |
| APROVADO EM  | <i>31</i> | <i>1 08</i> /1998 | <i>6675</i> |
| REJEITADO EM | /         | /199              |             |
| ARQUIVO      |           |                   |             |

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as Comissões temáticas o seguinte:

Emenda Substitutiva

SUBSTITUI O ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI - PROCESSO LEGISLATIVO Nº 68.422, QUE CONSIDERA AS DUNAS E O CONJUNTO ECOLÓGICO QUE FORMAM, PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º - O acesso a praia, por meio de veículos motorizados, em toda extensão da zona urbanizada do Balneário Cassino, será realizado por onde correm os canais de drenagens naturais ou não preexistentes.

Parágrafo Único - A areia retirada com o propósito do "caput" deste artigo, deverá ser redirecionada para praia.

*[Handwritten Signature]*  
 Maria de Lourdes Lose  
 Vereadora - PT

Sala das Sessões, 24 de junho de 1998

PRESIDENTE  
 VISTO

*Enc. às comissões*

EMENDA:

AUTOR:

Aditiva ao parágrafo único fls. 99

A área retirada com o propósito do "caput" deste artigo, deverá ser redirecionada para praça ou utilizada nas vias públicas qdo. necessária

prejudicada  
Ata 6675  
em 31.08.98

DATA:

26.08.98



VISTO



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro

ATA Nº 6675

PROCESSO Nº 68.422

Emenda substitutiva  
69.310

## VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES            | Favorável | Contra | Abstenção |
|-------------|--------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 1           | ONEDIR DIAS LILJA              | —         |        |           |
| 2           | PAULO RENATO MATTOS GOMES      | ✓         |        |           |
| 3           | ADINELSON TROCA                | ✓         |        |           |
| 4           | JURANDY DOS SANTOS             | ✓         |        |           |
| 5           | CIRO CARDOSO LOPES             | ✓         |        |           |
| 6           | DANTE LAZZARINI                | ✓         |        |           |
| 7           | DANÚBIO SOARES                 | ✓         |        |           |
| 8           | GLAUCO VIEIRA                  | ✓         |        |           |
| 9           | JAIR RIZZO FERREIRA            | ✓         |        |           |
| 10          | JUAREZ MONTEIRO MOLINARI       | —         |        |           |
| 11          | JÚLIO CESAR JORGE MARTINS      | ✓         |        |           |
| 12          | LUIZ ALBERTO MODERNELL         | —         |        |           |
| 13          | LUIZ CARLOS ESPERON            | —         |        |           |
| 14          | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE  | ✓         |        |           |
| 15          | PAULO MACHADO DOS SANTOS       | ✓         |        |           |
| 16          | PEDRO ERNESTO ENDERLE          |           |        |           |
| 17          | PEDRO RODRIGUES MACHADO        | —         |        |           |
| 18          | RAMONA PEREIRA                 | ✓         |        |           |
| 19          | SERGIO SATT                    | ✓         |        |           |
| 20          | SURAMA SANTOS                  | ✓         |        |           |
| 21          | WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA | —         |        |           |
|             | Aprovada                       | 14        |        |           |

DATA: 31.08.98


 SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### PROJETO DE LEI

**“CONSIDERA AS DUNAS E O CONJUNTO ECOLÓGICO QUE FORMAM, PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Artigo 1º** - As dunas e o conjunto ecológico que formam, são considerados patrimônio ambiental, cultural e paisagísticos do município do Rio Grande, fundamentais para um desenvolvimento ecológicamente sustentável, para sadia qualidade de vida da coletividade e manutenção do equilíbrio ecológico.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por duna a formação arenosa resultante da ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação.

**Artigo 3º**- As dunas e o ecossistema ao qual pertencem são consideradas RESERVAS ECOLÓGICAS, conforme a Lei 4.771/65, a Lei 6.938/81 e a resolução 004/85 do CONAMA, bem como “áreas de preservação permanentes”, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal 4.116/86.

**Artigo 4º** - As áreas de dunas são destinadas a atividades públicas culturais, turísticas, ecoeducativas e de lazer, nos termos da presente Lei, sendo vedada qualquer ação ou atividade que comprometam ou possam comprometer, direta ou indiretamente, sua paisagem ou seus atributos naturais e/ou causar danos ou degradação, nos termos da presente Lei, bem como das demais disposições legais vigentes, tais como:





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- I- pastagens de animais;
- II- trânsito de veículos motorizados;
- III- depósito de resíduos em geral, salvo quando o escopo for preservar, manter ou recuperar a sua qualidade ambiental, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IV- mineração;

V- construções em geral, sejam de caráter permanente ou provisório.

Parágrafo Único- A realização das atividades do qual trata o “caput” deste artigo dependerá de licenciamento do órgão ambiental municipal, após manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- CONDEMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Artigo 5º** - Aquele que degradar ou causar danos e ao ecossistema a qual pertencem, nos termos da presente lei, independente da obrigação de recuperar dano ecológico, sem prejuízo de outras penalidades legais, fica sujeito a:

- I- multa simples ou diária de 0,5 a 500 UFIR;
- II- embargo e/ou demolição;
- III- prestação de serviços a comunidade com participação em campanhas de educação ambiental, tarefas gratuitas junto a praças, parques e jardins públicos ou em unidades de conservação públicas, bem como, na recuperação ambiental da área degradada quando possível.

§ 1º- Tratando-se de pessoa jurídica, quer seja de direito público ou privado, serão multiplicados por 10(dez) os valores das multas previstas neste artigo.

§ 2º- Os valores arrecadados nos termos do “caput” deste artigo serão depositados em conta específica e destinados exclusivamente para a aplicação desta Lei, observando os princípios e as diretrizes básicas para aplicação dos recursos do qual trata este artigo a serem estabelecidos pelo CONDEMA, através de resolução específica.





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º- Semestralmente o Poder Executivo Municipal, publicará no órgão de imprensa oficial do município, um balancete referente aos recursos do qual trata o “caput” deste artigo.

**Artigo 6º-** Cabe ao CONDEMA, através de resolução aprovada pela maioria de seus membros, regulamentar, dentro de sua atribuição, a presente Lei.

**Artigo 7º -** A área de dunas degradada ou poluída não perderá afetação e destinação estabelecida por esta Lei.

**Artigo 8º -** O acesso a praia, por meio de veículos motorizados, em toda extensão da zona urbanizada do Balneário Cassino, será realizado por onde correm os canais de drenagens naturais ou não preexistentes.

Parágrafo Único- A areia retirada com o propósito do “caput” deste artigo, deverá ser redirecionada para a praia.

**Artigo 9º-** Incumbe a coletividade e ao Poder Público zelar pela aplicação desta Lei, sendo que este último, além da obrigação primeira de recuperar, deve também resguardar, fiscalizar e manter os atributos naturais das dunas e do ecossistema a qual pertencem, promovendo e fomentando a educação ambiental visando o seu uso ecologicamente sustentado.

**Artigo 10-** Quando da elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro poder-se-á definir normas mais restritivas do que a presente Lei.

**Artigo 11-** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, a Lei 9.605/98.

**Artigo 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13-** Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6645

PROCESSO Nº 68422

## VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES            | Favorável | Contra | Abstenção |
|-------------|--------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 1           | ONEDIR DIAS LILJA              | —         |        |           |
| 2           | PAULO RENATO MATTOS GOMES      | ✓         |        |           |
| 3           | ADINELSON TROCA                | ✓         |        |           |
| 4           | JURANDY DOS SANTOS             | ✓         |        |           |
| 5           | CIRO CARDOSO LOPES             | ✓         |        |           |
| 6           | DANTE LAZZARINI                | ✓         |        |           |
| 7           | DANÚBIO SOARES                 | ✓         |        |           |
| 8           | GLAUCO VIEIRA                  | ✓         |        |           |
| 9           | JAIR RIZZO FERREIRA            | ✓         |        |           |
| 10          | JUAREZ MONTEIRO MOLINARI       | —         |        |           |
| 11          | JÚLIO CESAR JORGE MARTINS      | ✓         |        |           |
| 12          | LUIZ ALBERTO MODERNELL         | —         |        |           |
| 13          | LUIZ CARLOS ESPERON            | —         |        |           |
| 14          | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE  | ✓         |        |           |
| 15          | PAULO MACHADO DOS SANTOS       | ✓         |        |           |
| 16          | PEDRO ERNESTO ENDERLE          | —         |        |           |
| 17          | PEDRO RODRIGUES MACHADO        | —         |        |           |
| 18          | RAMONA PEREIRA                 | ✓         |        |           |
| 19          | SERGIO SATT                    | ✓         |        |           |
| 20          | SURAMA SANTOS                  | ✓         |        |           |
| 21          | WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA | —         |        |           |
|             | <i>Aprovado</i>                | 14        |        |           |

DATA: 31.08.98

  
**SECRETÁRIO**

## VOTAÇÃO NOMINAL

*Redação Final*

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES            | Favorável | Contra | Abstenção |
|-------------|--------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 1           | ONEDIR DIAS LILJA              | —         |        |           |
| 2           | PAULO RENATO MATTOS GOMES      | ✓         |        |           |
| 3           | ADINELSON TROCA                | ✓         |        |           |
| 4           | JURANDY DOS SANTOS             | —         |        |           |
| 5           | CIRO CARDOSO LOPES             | ✓         |        |           |
| 6           | DANTE LAZZARINI                | ✓         |        |           |
| 7           | DANÚBIO SOARES                 | ✓         |        |           |
| 8           | GLAUCO VIEIRA                  | ✓         |        |           |
| 9           | JAIR RIZZO FERREIRA            | ✓         |        |           |
| 10          | JUAREZ MONTEIRO MOLINARI       | —         |        |           |
| 11          | JÚLIO CESAR JORGE MARTINS      | ✓         |        |           |
| 12          | LUIZ ALBERTO MODERNELL         | —         |        |           |
| 13          | LUIZ CARLOS ESPERON            | ✓         |        |           |
| 14          | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE  | ✓         |        |           |
| 15          | PAULO MACHADO DOS SANTOS       | —         |        |           |
| 16          | PEDRO ERNESTO ENDERLE          | ✓         |        |           |
| 17          | PEDRO RODRIGUES MACHADO        | ✓         |        |           |
| 18          | RAMONA PEREIRA                 | ✓         |        |           |
| 19          | SERGIO SATT                    | ✓         |        |           |
| 20          | SURAMA SANTOS                  | —         |        |           |
| 21          | WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA | —         |        |           |
|             | <i>aprovada</i>                | 14        |        |           |

DATA: 02.09.98

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

*Paulo*  
*29/07/98*

**LEI Nº 5.261, de 18 de setembro de 1998.**

**CONSIDERA AS DUNAS E O CONJUNTO ECOLÓGICO QUE FORMAM, PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As dunas e o conjunto ecológico que formam, são considerados patrimônio ambiental, cultural e paisagístico do Município do Rio Grande, fundamentais para um desenvolvimento ecologicamente sustentável, para a sadia qualidade de vida da coletividade e manutenção do equilíbrio ecológico.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por duna a formação arenosa resultante da ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação.

**Artigo 3º** - As dunas e o ecossistema ao qual pertencem são consideradas RESERVAS ECOLÓGICAS, conforme a Lei 4771/65, a Lei 6938/81 e a Resolução 004/85 do CONAMA, bem como "áreas de preservação permanentes", nos termos da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal 4116/86.

**Artigo 4º** - As áreas de dunas são destinadas a atividades públicas culturais, turísticas, ecoeducativas e de lazer, nos termos da presente Lei, sendo vedada qualquer ação ou atividade que comprometam ou possam comprometer, direta ou indiretamente, sua paisagem ou seus atributos naturais e/ou causar danos ou degradação, nos termos da presente Lei, bem como das demais disposições legais vigentes, tais como:

*Paulo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

2

## GABINETE DO PREFEITO

- I – pastagens de animais;
- II – trânsito de veículos motorizados;
- III – depósito de resíduos em geral, salvo quando o escopo for preservar, manter ou recuperar a sua qualidade ambiental, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IV – mineração;
- V – construções em geral, sejam de caráter permanente ou provisório.

**Parágrafo Único** – A realização das atividades do qual trata o “caput” deste artigo dependerá de licenciamento do órgão ambiental municipal, após manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Artigo 5º** - Aquele que degradar ou causar danos as dunas e ao ecossistema a qual pertencem, nos termos da presente lei, independente da obrigação de recuperar dano ecológico, sem prejuízo de outras penalidade legais, fica sujeito a:

- I – multa simples ou diária de 0,5 a 500 UFIR;
- II – embargo e/ou demolição;
- III – prestação de serviços a comunidade com participação em campanhas de educação ambiental, tarefas gratuitas junto a praças, parques e jardins públicos ou em unidades de conservação públicas, bem como, na recuperação ambiental da área degrada quando possível.

**Parágrafo Primeiro** – Tratando-se de pessoa jurídica, quer seja de direito público ou privado, serão multiplicados por 10 (dez) os valores das multas previstas neste artigo.

**Parágrafo Segundo** – Os valores arrecadados nos termos do “caput” deste artigo serão depositados em conta específica e destinados exclusivamente para aplicação desta Lei, observando os princípios e as diretrizes básicas para aplicação dos recursos da qual trata este artigo a serem estabelecidos pelo CONDEMA, através de resolução específica.

**Parágrafo Terceiro** – Semestralmente, o Poder Executivo Municipal, publicará no órgão de imprensa oficial do Município, um balancete referente aos recursos do qual trata o “caput” deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

3

**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 6º** - Cabe ao CONDEMA, através de resolução aprovada pela maioria de seus membros, regulamentar, dentro de sua atribuição, a presente Lei.

**Artigo 7º** - A área de dunas degradada ou poluída não perderá afetação e destinação estabelecida por esta Lei.

**Artigo 8º** - O acesso a praia, por meio de veículos motorizados, em toda extensão da zona urbanizada do Balneário Cassino, será realizado por onde correm os canais de drenagens naturais ou não preexistentes.

**Parágrafo Único** – A areia retirada com o propósito do “caput” deste artigo, deverá ser redirecionada para a praia.

**Artigo 9º** - Incumbe à coletividade e ao Poder Público zelar pela aplicação desta Lei, sendo que este último, além da obrigação primeira de recuperar, deve também resguardar, fiscalizar e manter os atributos naturais das dunas e do ecossistema a qual pertencem, promovendo e fomentando a Educação Ambiental visando o seu uso ecologicamente sustentado.

**Artigo 10** – Quando da elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro poder-se-á definir normas mais restritivas do que a presente Lei.

**Artigo 11** – Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, a Lei 9.605/98.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de setembro de 1998.

  
**WILSON MATTOS BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMAPMA/SMEC/ABC/PJ/CMV/CONDEMA/Publicação